

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/03/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Stpa (0117502)

CC02/C01  
Fls. 171



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13897.000294/00-57  
**Recurso n°** 130.905 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 201-79.646  
**Sessão de** 21 de setembro de 2006  
**Recorrente** FIRMENICH & CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 13/09/07  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/11/1995

Ementa: PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO.

O prazo de prescrição para apresentação de pedido de restituição é de cinco anos, contados da data de publicação da resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, sendo a alíquota de 0,75%. A contribuinte tem direito de apurar o eventual indébito com base neste critério, ficando a homologação dos cálculos a cargo da autoridade administrativa competente.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices oficiais, a exemplo dos constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, devendo incidir

*me*

*COF*

Processo n.º 13897.000294/00-57  
Acórdão n.º 201-79.646

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília <u>07/03/07</u> Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Suple 0117502
--

CC02/C01 Fls. 172
----------------------

a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: I) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco, que negavam provimento; e II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Maurício Taveira de Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA DE SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07 / 03 / 07 Márcia Cristina <sup>UP</sup> Moreira Garcia Mat. Nape 0117502
---

CC02/C01 Fls. 173
----------------------

## Relatório

FIRMENICH & CIA. LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 127/147, contra o Acórdão nº 9.481, de 25/05/2005, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 117/123, que indeferiu solicitação, protocolizada em 29/09/2000, de restituição/compensação de PIS (fl. 01), referente ao período de apuração de setembro de 1988 a novembro de 1995 (fls. 19/50), num montante de R\$ 1.170.845,92.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 60/64), sob a fundamentação de que, em relação aos recolhimentos efetivados antes de 29/09/95, houve a extinção do direito a pleitear a restituição, pelo decurso de prazo superior a cinco anos até a protocolização do pedido, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos do pedido, acrescenta não existirem pagamentos indevidos, pois, conforme Parecer PGFN/CAT 437/98, a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, não sobrevivendo, portanto, o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição. Em decorrência, não foram homologadas as compensações efetivadas neste processo, assim como as Declarações de Compensação relativas aos Processos nºs 13897.000217/2003-75; 13897.000244/2003-48 e 13897.000285/2003-34.

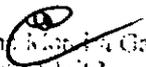
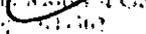
Cientificada em 13/10/2004, a interessada, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 4/11/2004 (fls. 74/97), alegando, em apertada síntese, que:

1. o Despacho Decisório é nulo, pois fundamentado no Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99, o qual não respeita o princípio da segurança jurídica, e no Ato Declaratório SRF nº 96/99, que é ilegal e inconstitucional, em virtude da inobservância do princípio da moralidade administrativa, que coíbe a deslealdade, a má-fé, a surpresa e a arbitrariedade da administração pública;
2. a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS inicia-se em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes; e
3. conforme doutrina e jurisprudência, a contribuição ao PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Ao final, requereu o deferimento de seu pedido de restituição e a homologação das compensações.

A DRJ indeferiu a solicitação, "ratificando assim o Despacho Decisório da DRF, que indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações, deste processo assim como dos processos nºs 13897.000217/2003-75; 13897.000244/2003-48 e 13897.000285/2003-34". O Acórdão teve a seguinte ementa:

*CF*      *MM*

Processo n.º 13897.000294/00-57  
Acórdão n.º 201-79.646

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/03/07 Márcia Cristina  Garcia M. S. 
---

CC02/C01  
Fls. 174

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995*

***Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DODIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.***

*Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

***BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. PARECER PGFN. VINCULAÇÃO.***

*Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.*

*Solicitação Indeferida".*

Tempestivamente, em 15/08/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 127/147, apresentando as mesmas questões anteriormente aduzidas, reafirmando que houve recolhimento indevido a título de PIS e que o pedido de restituição/compensação fora apresentado antes da ocorrência do prazo prescricional e que a semestralidade do PIS refere-se à base de cálculo e não ao prazo de pagamento. Ao final, requereu a reconsideração do Despacho Decisório nº 133 e do Acórdão nº 9.482 e que seja homologada a compensação efetuada.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/03/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supte 0117502
--

## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade, previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Quanto ao tema prescrição, concordo com a decisão recorrida ao considerar prescrito os créditos após decorridos cinco anos do seu pagamento.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

*"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."*

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 29/09/2000, encontram-se com o direito de compensação extinto todos os recolhimentos efetuados, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição, conforme bem colocado no Despacho Decisório (fls. 60/64) e ratificado pela DRJ.

A despeito das considerações acima esposadas acerca do entendimento deste Relator quanto ao prazo prescricional, registre-se que esse não reflete a opinião predominante desta Câmara, cujo consenso converge no sentido de que o prazo quinquenal para apresentação de pedido de restituição de recolhimentos efetuados sob a vigência de norma inconstitucional inicia-se na data da publicação da resolução senatorial que a tenha afastado do ordenamento jurídico, em face da impossibilidade de apresentação de pedido de restituição anteriormente a essa data.

Portanto, segundo o pensamento predominante desta Câmara, a contribuinte que tenha protocolizado sua solicitação de restituição até 10/10/2000, cinco anos da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, tem direito à restituição de todos os recolhimentos efetuados anteriormente, objeto desta Resolução.

Corroborando o exposto traz-se à colação as seguintes ementas:

*gml*

*CCFO*

Brasília, 07 / 03 / 07

Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Stape 0117502

**"NORMAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.**

*Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução.*

**PIS. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.**

*Até anteriormente à vigência da MP nº 1.212, de 1995, a base de cálculo do PIS devido pelas empresas vendedoras de mercadorias ou mistas era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Recurso provido.**" (Acórdão nº 201-78.642; Recurso nº 127.017; Relator José Antônio Francisco; Data da Sessão: 11/08/2005).*

**"PIS. PRESCRIÇÃO.**

*O prazo para pleitear restituição/compensação de valores pagos indevidamente em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, prescreve em cinco anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.*

**SEMESTRALIDADE.**

*Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - Resp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%. **Recurso provido.**" (Acórdão nº 201-78.117; Recurso nº 125.022; Relator Gustavo Vieira de Melo Monteiro; Data da Sessão: 01/12/2004).*

Desta forma, visando à celeridade processual, de modo a evitar a necessidade de designação de relator para o acórdão, após ter consignado o seu entendimento pessoal, este Relator rende-se aos seus pares e adota o entendimento majoritário desta Câmara, segundo o qual não ocorreu a prescrição, posto que o pedido de restituição foi protocolizado em 29/09/2000

Assiste razão à recorrente quanto à semestralidade no cálculo do PIS, como se demonstrará e consoante reiteradas decisões do STJ e da CSRF, conforme exposto.

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a edição da Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias *erga omnes*, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de "prazo de pagamento", sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, tendo em vista que toda a legislação editada entre os dois supracitados instrumentos normativos não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

ced

Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco a seguinte ementa:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada n.º EREsp 162.765/PR.
2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS/REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.
3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.
6. Recurso especial improvido.” (REsp n.º 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

Este também tem sido o entendimento na esfera administrativa, cujas ementas inframencionadas da CSRF assim o demonstram:

**“PIS - Compensação de créditos de PIS/semestralidade. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizado neste acórdão não enseja glosa por parte do órgão fazendário.”** (Acórdão CSRF/02-01.695; Recurso n.º 112.628; Relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 11/05/2004).

**“PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP n.º 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - Resp n.º 144.708-RS - e CSRF).”** (Acórdão CSRF/02-01.808; Recurso n.º 114.975; Relator Leonardo de Andrade Couto; Data da Sessão: 24/01/2005).



Desse modo, procede o pleito da recorrente no sentido de que seu possível indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, sem correção monetária.

Quanto à atualização monetária, registre-se que eventuais indêbitos deverão ser corrigidos segundo as normas que regem a matéria, quais sejam: Lei nº 8.383/91, art. 66; IN SRF nº 22/96 e os índices oficiais constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, até 31/12/1995, sendo que a partir dessa data passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Assim procedendo, a Administração tributária corrige, de modo igualitário, tanto os indêbitos quanto os seus créditos tributários, não havendo previsão legal para deferimento de correção integral incluindo os acréscimos de inflação expurgados nos planos de estabilização econômica.

Os indêbitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela Administração tributária, poderão ser compensados com parcelas do PIS e de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos nas normas regulamentares.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito à compensação de eventuais indêbitos, corrigidos conforme supradito, e que o montante do crédito tributário seja apurado segundo o determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento.

Fica, entretanto, resguardado o direito à Secretaria da Receita Federal no tocante à conferência quanto à certeza e liquidez de tais créditos, visando a competente homologação dos cálculos.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

MAURÍCIO TAVERNA E SILVA